



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 09/2017, em que é recorrente **Manuel Fonseca** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 26/2017

### I – Relatório

1. Manuel Fonseca, melhor identificado nos autos, inconformado com o Acórdão n.º 56/2017, de 25 de julho, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao recurso interposto da sentença que o condenara na pena de 15 anos e 6 meses de prisão, vem ao abrigo designadamente do disposto nos artigos 22.º, n.º 1, 32.º, n.º 2, e 35.º, n.º 1, da Constituição da República e demais legislação aplicável, interpor recurso de amparo constitucional, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.2. *O acórdão recorrido, por negar provimento às pretensões do recorrente violou de forma flagrante vários direitos fundamentais do requerente bem como alguns princípios constitucionais referente ao processo penal.*

1.3. *De facto, violou os artigos 22.º, n.º 1, 32.º, n.º 2 e 35.º, n.º 1, da Constituição da República, bem como os princípios in dubio pro reo da livre apreciação da prova.*

1.4. *Ficou expresso na motivação do recurso para o STJ que os factos não demonstram que o recorrente tenha, intencionalmente, assassinado a vítima da forma descrita na decisão do tribunal da primeira instância.*

1.5. *Por outro lado, não ficou provado que o recorrente tinha a posse ilegal de uma arma, tendo sido aplicado retroativamente a lei penal para o incriminar, em violação do referido artigo 32.º, da Constituição.*

1.6. *Não existe qualquer prova nos autos que possa levar o Supremo Tribunal de Justiça a concluir que o senhor Manuel Fonseca assassinou a vítima, da forma em que o referido tribunal relata.*

1.7. *Se questionou no recurso para o STJ, por exemplo, em que provas se baseou a decisão de dar como provado que “(...) sem que nada fizesse esperar, o arguido empunhou a arma de fogo de calibre 6.35 mm, manipulou-a e, a curta distância, em direcção ao lado esquerdo da cabeça da vítima, efectou um disparo?”;*

1.8. *Um disparo feito nas condições descritas na douda sentença e confirmado no doudo acórdão é desmentido pela ciência física e balística. Tratou-se de um disparo accidental, num estado de semi-inconsciência, sem dolo; Não há crime sem dolo.*

1.9. *Se o tribunal de primeira instância não se deu ao trabalho de fazer uma análise crítica das provas, de investigar livremente e apreciar as provas produzidas e analisadas no julgamento, consta-se que o Supremo Tribunal de Justiça sequer deu ao trabalho de o fazer.*

1.10. *Sublinhe-se que resulta das várias alíneas do número 2 do artigo 442.º do CPP, que “Mesmo nos casos em que, por disposição expressa da lei, os poderes de cognição do tribunal de recurso se devam limitar a matéria de direito, o recurso poderá ter também como fundamentos, desde que o vício resulte dos elementos constantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum: a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, ou, ainda, da matéria de facto dada como provada; c) Erro notório na apreciação da prova.*

1.11. *No caso concreto, o Supremo Tribunal de Justiça, uma vez interpelado a se pronunciar e porque os vícios resultam dos elementos do texto da decisão recorrida, não estava vedado a conhecê-los, apreciá-los e decidir, com base nas regras de experiência comum, conforme aliás determina o supra referido artigo 442.º do CPP.*

1.12. *Da conjugação dos artigos 174.º e 175.º do CPP, resulta respetivamente, que em processo penal a prova é livre, podendo ser feita por qualquer meio admitido em direito e sem dependência da sua apresentação prévia e que sempre que entender necessário para a descoberta da verdade e boa decisão da causa, poderá o tribunal, independentemente de oferecimento ou requerimento por parte de outros sujeitos processuais, ordenar a produção de quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.*

1.13. *Vale isto por dizer que, no caso sub judice, o Supremo Tribunal de Justiça estava vinculado ao princípio da investigação e da livre apreciação da prova.*

1.14. E, a livre apreciação das provas produzidas pela douta acusação do Ministério Público, se fossem, in casu, apreciados livremente pelo Supremo Tribunal de Justiça, só poderiam conduzir à absolvição do recorrente.

1.15. Por outro lado, no crime de arma, no mínimo, deveria aplicar a lei mais favorável ao arguido, sem aplicar retroativamente a lei penal, em violação do artigo 32, n.º 2, da Constituição.

1.16. Conclui da seguinte forma:

*O douto acórdão recorrido, por ter negado provimento ao recurso do recorrente, violou o seu direito a processo equitativo e justo, previsto no artigo 22.º, n.º 1, da Constituição;*

*Não ficado provado que o recorrente tenha adquirido arma, depois da criminalização da posse, foi-lhe, no entanto, aplicado, retroativamente a lei penal para incriminar, em violação do referido artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, que prevê o princípio da não retroatividade da lei penal, quando prejudica o arguido:*

*Foi considerado a existência de crime sem dolo;*

*Foi violado o direito do arguido a presunção de inocência, previsto no artigo 35.º, n.º 1 da Constituição e no artigo 1.º do CPP.*

*Termina solicitando que seja dado provimento ao presente recurso, dando amparo aos direitos fundamentais do recorrente acima referidos.*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, em douto parecer constante de fls. 38 a 45 dos autos, defendeu a rejeição deste recurso porque “*não se mostra minimamente que tenha havido violação de nenhum direito, liberdade e garantia amparável.*”

3. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 23/2017, de 9 de novembro, ordenara que o recorrente fosse notificado para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso: *indicar com precisão o ato, o facto ou a omissão que na sua opinião viola o seu direito a um processo justo e equitativo e a garantia de não lhe ser aplicada retroactivamente a lei penal menos favorável; reformular o pedido, indicando o amparo*

*que entende dever ser-lhe concedido, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.*

4. Conforme a certidão junta a fl. 56 dos autos, o recorrente foi notificado desse acórdão no dia 13 de novembro de 2017, e, no dia 15 de novembro de 2015, apresentou a peça processual constante de fls. 59 a 64, a qual será apreciada oportunamente.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

## **II - Fundamentação**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

- a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) O recurso pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos

fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

Antes de identificar e analisar os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que neste caso vertente o objeto do recurso não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

*a) Tenha sido interposto fora do prazo;*

*O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.*

Nos casos em que se interpõe recurso de Amparo Constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação praticada.

O recurso em apreço foi interposto contra um Acórdão do STJ ao qual foi imputado a violação de um conjunto de direitos fundamentais, nomeadamente o direito à presunção de inocência e o direito a um processo justo e equitativo.

Compulsados os autos, designadamente a cópia do Acórdão recorrido, verifica-se que no cabeçalho desta encontra-se o seguinte registo manuscrito:

*“Notificado em 02.08.17”*

Pode ser que o recorrente tenha sido, efetivamente, notificado nessa data. Mas é também de se admitir que a data em que tenha sido notificado não coincida com aquela data, como, aliás, ocorreu no recurso de amparo n.º 2/2016, o qual foi admitido pelo Acórdão n.º 11/2016, de 23 de maio, publicado no B.O. n.º 43, I Série, de 27 de julho de 2016 – págs. 1418 a 1421. É que nesses autos havia um registo idêntico ao acima transcrito, mas a data em que a recorrente tinha sido notificada não coincidia com aquela que figurava no registo. Foi, então, necessário solicitar a cópia da certidão de notificação para que ficasse dissipada a dúvida.

Por isso, em caso de incerteza sobre a data da notificação de uma decisão judicial objeto de recurso de amparo, é sempre avisado solicitar a certidão de notificação ou a respetiva cópia à autoridade judicial competente, de forma a dissipar qualquer dúvida.

Todavia, nos presentes autos não é necessário fazer-se prova da notificação do recorrente para se determinar a tempestividade da interposição do recurso, porquanto, tendo o Acórdão recorrido sido proferido em 25 de julho de 2017 e a petição de recurso registada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 22 de agosto de 2017 e, aplicando-se supletivamente o disposto no artigo 137.º do CPC, conjugado com o já referido n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, considera-se que o recurso foi tempestivamente apresentado.

*b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo*

Ficou consignado no relatório que o recorrente fora notificado no dia 13 de novembro para, querendo e no prazo legal, aperfeiçoar a petição de recurso relativamente ao disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo, tendo, na sequência disso, apresentado, no dia 15 do mesmo mês e ano, a peça processual constante de fls. 59 a 64 dos autos.

Considera-se, portanto, que a referida peça processual foi apresentada no prazo de dois dias estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

Importa, agora, verificar se o recorrente cumpriu as determinações constantes do acórdão através do qual foi convidado a corrigir a sua petição de recurso.

No que respeita à exigência de fundamentação que se extrai da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente aprimorou a sua petição de recurso explicando, por um lado, que *os meios de prova não levaram o tribunal a quo a ter como provado que “o arguido livremente carregou a arma dos autos, dirigindo à vítima, levantou a mão até ao nível da cabeça dela e efectuou um disparo com vista a ceifá-la a sua vida, o que logrou”,* e, por outro, que a incerteza de sua culpabilidade se mantém, porquanto uma leitura atenta e desapaixonada das declarações das testemunhas não permite, de todo, *extrair que o recorrente teve, no momento da ocorrência dos factos, a intenção de cometer o homicídio; e que o recorrente não efetuou o disparo porque quis, mas que este ocorreu sem que ele tivesse qualquer intenção, talvez provocado pelo estado de alteração arterial, visto que mal se apercebeu da presença da vítima em casa dele ficou com medo.*

Ainda o recorrente questionou o juízo de certeza relativamente aos factos sobre os quais se basearam o Tribunal de Instância e o Supremo Tribunal para negar-lhe o direito fundamental a um julgamento justo e equitativo.

Naturalmente, sempre segundo o recorrente, com esses factos, ficou instalada uma dúvida razoável e inultrapassável que justificaria que o recorrente beneficiasse do princípio da presunção de inocência no seu corolário, *in dubio pro reo.*

Pelo que fica dito, considera-se que o recorrente aperfeiçoou o seu pedido nos termos solicitados.

Em relação à determinação no sentido de indicar, com precisão, o ato, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou a garantia de não lhe ser aplicada retroativamente a lei penal, alegou *“ ter adquirido a arma do crime [pistola semiautomática, de alarme], em 1986, a qual fora transformada em arma de fogo; que nessa data vigorava, na ordem jurídica cabo-verdiana, a Portaria n.º 5120, de 29 de dezembro de 1956, que estabelecia, no seu artigo 60.º, alínea a), que “O uso e porte de armas sem autorização ou licença*

*fica sujeito às seguintes penalidades: a) Armas permitidas, conforme as suas características e situação do portador, multa de 100\$00 a 1.000\$00;”*

Que a questão da aplicação da lei no tempo não é a de saber qual a lei que está em vigor, mas sim de saber se, quando uma lei deixa de estar em vigor, ela cessa de produzir efeitos, ou se deveremos continuar – por imperativo de justiça – a regular face a ela um conjunto de factos e efeitos jurídicos que se tenham verificado no seu tempo de vigência;

Que a violação do princípio constitucional alojado no artigo 32.º, n.º 2, que proíbe a aplicação retroativa da lei penal, salvo se a lei posterior for mais favorável ao arguido, se deve designadamente ao fato de o STJ fazer confusão entre arma proibida e arma ilegal e extravasou os limites do princípio da livre apreciação da prova.

No que à reformulação do pedido se refere, o recorrente entende que o amparo que lhe deve ser concedido consiste *no direito de beneficiar da presunção de inocência, de não ser aplicado retroativamente a lei penal menos favorável e lhe seja aplicado o princípio da objetividade, afim de preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados que se traduzirá na sua absolvição.*

Ao reformular o pedido de amparo, o recorrente não só reproduziu o enunciado linguístico constante do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o que pouco contribui para a identificação do amparo a que julga ter direito, como também pediu que lhe fosse aplicado o princípio da objetividade.

Ora, a objetividade não é um direito, liberdade e garantia fundamental, nem tão-pouco suscetível de amparo constitucional. Pelo que sequer é admissível um pedido de amparo que tenha por fim garantir a objetividade processual.

Nos sucessivos acórdãos sobre a admissibilidade do recurso de amparo, o Tribunal Constitucional tem sido firme em considerar que na apreciação da fundamentação do recurso de amparo, incluído a formulação do pedido, mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

No caso em apreço, o esforço empreendido pelo recorrente no sentido de indicar o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais ficou aquém do que se esperava. Ainda assim se compreende que esteja a requerer a restituição do seu direito à liberdade.

Neste sentido, considera-se aperfeiçoada a fundamentação da petição de recurso.

*c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que a recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

*d) Não tiveram sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso*

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

Tratando-se de potencial violação de direitos, liberdades e garantias imputada a um Acórdão proferido por mais alta instância judicial da ordem comum, exige-se que o interessado demonstre ter arguido a violação do direito em termos perceptíveis, ter requerido a sua reparação e que esta não tenha sido feita.

Compulsados os autos, designadamente o Acórdão recorrido, verifica-se que o recorrente invocou e requereu expressamente a reparação da violação da garantia de não lhe ser aplicada retroativamente lei penal menos favorável, bem como o direito à presunção de inocência previstos nos artigos, 32.º, n.º 2 e 35.º, n.º 1, todos da Constituição da República, tendo o Venerando STJ se pronunciado sobre cada um dos daqueles direitos. Porém, não se conformando com a decisão do STJ que negou provimento ao seu recurso, do qual já não cabia qualquer impugnação ordinária, veio apresentar o presente recurso de amparo.

Fica, assim, demonstrado que o recorrente esgotou todos os meios legais possíveis e adequados de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional, pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

O mesmo já não se pode dizer, pelo menos sem mais, em relação à alegada violação do direito a um processo equitativo previsto no n.º 1 do artigo 22.º da CRCV, pelo facto do Tribunal *a quo* ter negado provimento ao recurso. Com feito, esta alegação aparece nas conclusões do recurso de amparo ora em apreço.

Perante tal facto sempre se poderá argumentar no sentido de não ter sido possível denunciar expressamente, nem requerer a sua reparação, tendo em conta que daquele recurso do STJ já não cabia qualquer outro que pudesse ser considerado de ordinário. Também não parece que lhe fosse exigível pedir esclarecimento com base no improvimento do recurso, porque isso seria motivo mais do que suficiente para o indeferimento liminar.

Não sendo possível nem exigível qualquer impugnação de natureza ordinária, considera-se também observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo esgotado,

relativamente à alegada violação do direito a um processo equitativo previsto no n.º 1 do artigo 22.º da CRCV.

*e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo;*

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Conforme a petição de recurso, terão sido violados a garantia de não lhe ser aplicada retroativamente lei penal menos favorável, o direito à presunção de inocência e o direito a um processo justo e equitativo previstos nos artigos 32.º, n.º 1, 35.º, n.º 1, e 22.º, n.º 1, da Constituição da República, respetivamente.

A fundamentalidade dos dois primeiros direitos alegadamente violados é, por conseguinte, evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título I sobre “Princípios Gerais” Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Para além desses direitos, alega-se ainda a violação do direito a um processo equitativo previsto no n.º 1 do artigo 22.º da CRCV, pelo facto do Tribunal *a quo* ter negado provimento ao seu recurso.

Conforme o preceito constitucional invocado, “*A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.*”

O direito à tutela jurisdicional mediante processo justo e equitativo vem consagrado no título I referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. O direito de acesso à justiça comporta natureza híbrida de princípio e contém várias posições jurídicas subjetivas processuais. O acesso à justiça, na sua dimensão de direito

a processo equitativo, pressupõe, nomeadamente, o direito à prova, isto é, a faculdade de apresentação de provas destinadas a auxiliar o julgador na formação da sua convicção sobre a verificação ou não de factos alegados em juízo. O processo equitativo orienta-se para justiça material, visando a tutela efetiva dos direitos, designadamente pela prevalência da decisão de fundo sobre a mera decisão de forma, sempre no estrito respeito pelos princípios e regras constitucionais e legais. Parece que o direito a um processo equitativo não implica ter direito ao provimento do recurso.

Seja como for, e considerando que a tendência que se desenha é no sentido da admissão deste recurso, nada obsta que o Tribunal, na fase do mérito, venha a pronunciar-se, definitivamente, sobre esta questão.

Relativamente à conexão entre os factos concretos alegados no recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, o Tribunal não pode, nessa fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

Devido à incerteza sobre a conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e a inviabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

*f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico*

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

3. Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

### **III - Decisão**

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso.

Registe e proceda-se à distribuição.

Praia, 7 de dezembro de 2017

Os Juízes Conselheiros

*João Pinto Semedo* (Relator),

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 11 de dezembro de 2017.

O Secretário,

*João Borges*